



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 50034272820198210022**

**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei nº 11.101/2005, conforme segue abaixo:

### **1 – PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS**

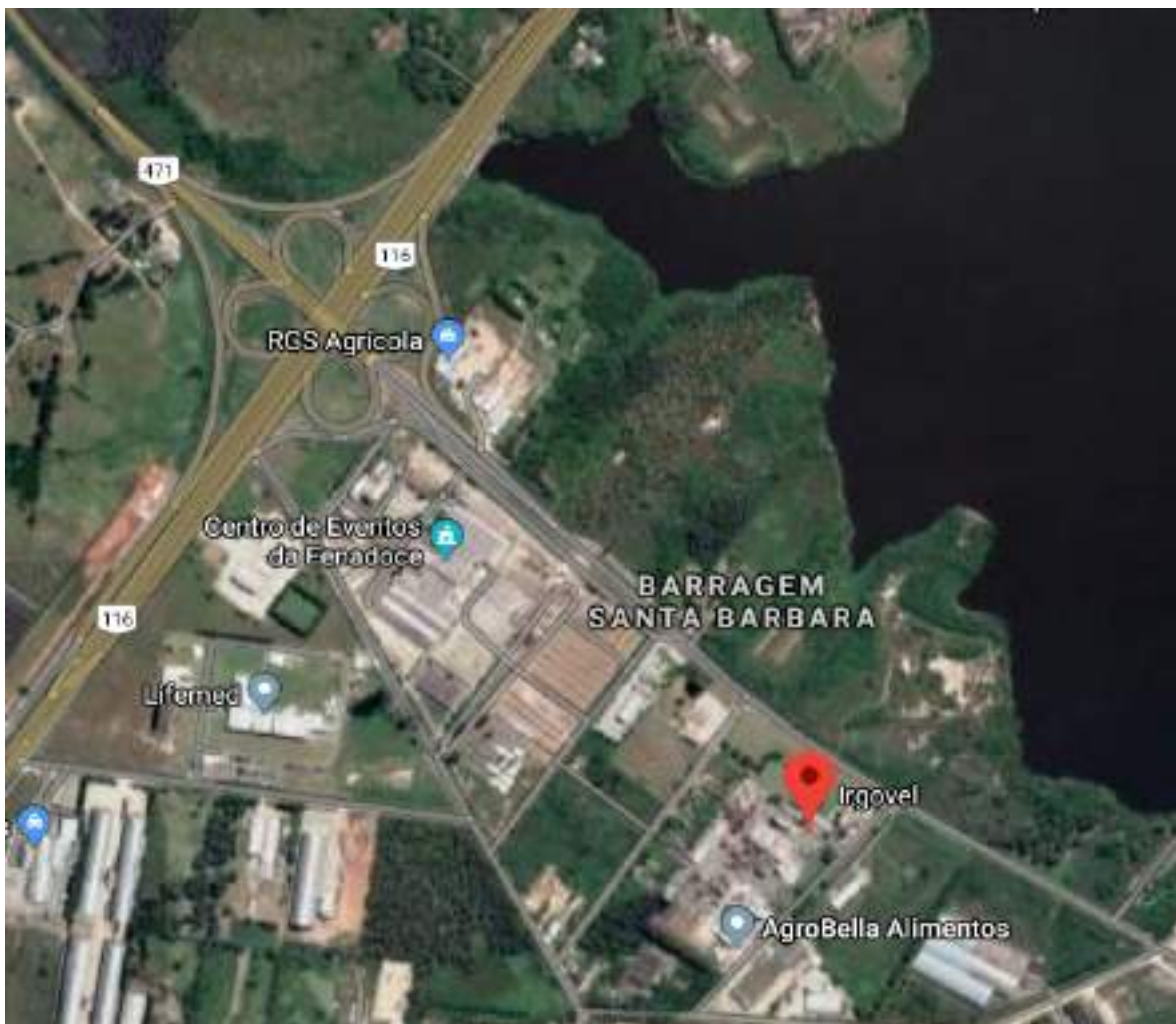
Em processos análogos este relatório é apresentado de forma antecipada ao prazo de 45 dias previsto no artigo 7º § 2º da LREF por este administrador visando assim agilizar ao máximo o processo.

Porém no caso dos autos esse relatório tardou um pouco a ser apresentado visto que compreendeu importante a realização de uma vistoria, comum em todos as RJs que atua, para averiguar as condições da empresa bem como tomar da administração da empresa informações claras e diretas sobre a situação da mesma.

No caso da Irgovel tal diligência fora realizado próximo ao final do ano passado.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A empresa está instalada em ponto estratégico da cidade, praticamente vizinha aos pavilhões da FENADOCE e há poucos quilômetros da BR 116, conforme se visualiza na foto extraída da internet<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> <https://www.google.com/maps/place/Irgovel/@-31.7324256,-52.3796308,749m/data=!3m2!1e3!4b1!4m5!3m4!1s0x9511cab37ab76811:0x2b5124db67b28920!8m2!3d-31.7324256!4d-52.3774421>

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao realizar a vistoria no local constatou na data da visita que a empresa estava em funcionamento contando, segundo pode repassar o representante da empresa, cerca de 120 funcionários ativos naquela data.

A produção do local está dividida em diversas etapas dentro da unidade fabril, como se pode averiguar nas fotos abaixo:



**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: [luis@guardaadogados.com.br](mailto:luis@guardaadogados.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: [luis@guardadvogados.com.br](mailto:luis@guardadvogados.com.br)  
[www.guardadvogados.com.br](http://www.guardadvogados.com.br)

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: [luis@guardadvogados.com.br](mailto:luis@guardadvogados.com.br)  
[www.guardadvogados.com.br](http://www.guardadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



No local foi mantida reunião com os administradores da empresa os quais expuseram de forma pratica as dificuldades porque está passando e suas perspectivas.

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação as dificuldades estes narram que a empresa passou por um período de ampliação de sua planta, aos quais foram sucedidos por diversos problemas de produção, dentre elas a chamada greve dos caminhoneiros.

Informou ainda que possui cerca de 120 funcionários ativos sendo que seu principal produto é a produção de derivados de arroz, em especial, o óleo de arroz carreteiro.



Pela visita, ainda que de forma superficial, ficou claro que a empresa está em funcionamento, porém claramente enfrenta dificuldades enormes para se manter ativa, um exemplo claro disso é o não pagamento de insumo básico que é a questão da inadimplência junto a CEEE.

Visivelmente há uma necessidade da empresa em se reestruturar, seja pelo aporte de capital novo por eventual investidor ou pelo próprio fundo que é socia gestora da empresa pois do contrário, sem esse ajuste, fica claro que a mesma terá dificuldades enormes em transpor o processo de recuperação podendo inclusive vir a ter sua falência decretada.



Em resumo, atesta que a empresa está em pleno funcionamento e que, aparentemente, as condições do local demonstram a atividade da empresa.

## **2 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º, §1º DA LEI 11.101/2005 - IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS - ENVIO DAS CARTAS**

De antemão comunica que remeteu aos credores as cartas comunicando a existência da presente recuperação, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a” da LREF, com base nos endereços fornecidos pela própria devedora.

Por outro lado, o edital do artigo 52, §1º e aviso do artigo 7º, §1º, ambos da LREF, que dá publicidade ao deferimento da RJ, foi disponibilizado em conjunto no dia 25 de novembro de 2019, sendo considerado publicado no dia 26 de novembro de 2019 (terça feira), conforme regras específicas em relação ao Diário da Justiça Eletrônico.

Dessa forma o prazo final para recebimento das impugnações administrativas se escoou no dia 11 de dezembro de 2019, prazo contado em dias corridos conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - **em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.**

3. **O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.** 4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foram recebidas por este administrador as seguintes habilitações e/ou impugnações de crédito.

1. CEEE
2. Aldivo Santos Ferreira - ME
3. Martins e Mirapalhete Controle de Pragas
4. SESI
5. Banco do Brasil SA
6. Bradesco SA
7. Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais
8. Puro Grao Ind Com.
9. Victoria Consignacoes SRL
10. Cerealista Coradini Ltda.
11. TRS Gestao e Tecnologia SA
12. Transportadora Hammes LTDA
13. Cereale Industria e Inovação em Alimentos Ltda.
14. INMETRO
15. Associação Comercial de Pelotas
16. DANIELA TATSCH DOS SANTOS e ADAMS, HORN, MOSMANN & RUSCHEL ADVOGADOS
17. Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul
18. Kolb, Quintana, Hilgert & Grechi Advogados
19. Faresul Com e Transportes de Farelos Ltda
20. Comissária Pibernat Ltda.

Devidamente analisadas as divergências/habilitações de crédito, este administrador consolidou o rol de credores, nos termos do artigo 7º, §2º da LREF, o qual apresenta de forma detalhada as questões suscitadas pelos credores e a opção tomada para o assunto.

---

5. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

6. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**A primeira** impugnação é oriunda da **CEEE**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 560.522,21 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 623.541,75 sob o argumento de não inclusão de correção monetária, juros e multa no período.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não possuía qualquer tipo de correção ou acréscimo.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 623.541,75**.

**A segunda** impugnação é oriunda de **Aldivo Santos Ferreira - ME** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 59.027,22 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 191.846,16 sob o argumento de não inclusão de notas fiscais.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não tinha a inclusão dos valores citados nas notas fiscais 366 e 367.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 191.846,16**.

**A terceira** impugnação é oriunda de **Martins e Mirapalheta** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 3.355,72 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 3.401,31 sob o argumento de não aplicação da correção monetária.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não foram atualizados.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 3.401,31.**

**A quarta** impugnação é oriunda do SESI a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 2750,84 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 2918,84 sob o argumento de não aplicação da correção monetária.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não incluiu o valor de R\$ 168,00 relativo a NF no.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 2.918,84.**

**A quinta** impugnação é oriunda de **Banco do Brasil** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 8.355.434,99 na categoria dos credores com garantia real e R\$ 177.146,78 na classe dos credores quirografários.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 16/01/2020 foi remetido e-mail aos procuradores da recuperanda para que apresentassem manifestação quanto aos termos do pedido, permitindo assim um contraditório mínimo.

Todavia, até o presente momento não houve qualquer retorno sobre o e-mail, e face a proximidade do encerramento do prazo, este administrador optou pela apresentação do relatório.

Em relação ao pedido, em suma, o mesmo requer a exclusão do QGC dos valores relativos seguintes contratos do Quadro Geral de Credores sob o argumento de que se tratam de contratos de alienação fiduciária com garantias de bens, baseando seu pedido nos artigos 49 § 3<sup>o</sup>:

O primeiro contrato é CCB no. 341801678, cujos dados da operação se encontram abaixo e foram extraídos do pedido formulado pelo Banco:

**a) Operação: Cédula de crédito bancário n. 341801678;**

- i. Valor contratação: R\$ 700.000,00;
- ii. Vencimento: 28/11/2016;
- iii. Valor até a data do pedido de Recuperação: R\$ 217.611,32.

Segundo a credora o contrato formulado acima possui como garantias a chamada cessão fiduciária de recebíveis, que nada mais é do que um empréstimo com garantia de títulos futuros.

Todavia, no que se refere a este contrato entende que não há qualquer razão ao pedido da autora, visto que , salvo engano, não há qualquer termo que ateste de forma clara e direta quais títulos foram alvo

---

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de cessão fiduciária, salientando que sequer há menção sobre o instituto no contrato, conforme se verifica abaixo cuja cópia foi extraído do contrato apresentado.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - Obrigamo-nos a registrar em cobrança, na proporção mínima de 50 % (cinquenta por cento) da dívida que vise a amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar o empréstimo autoliquidável, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços, firmada entre mim(nós) e o BANCO DO BRASIL S.A., em 01/02/2013. O BANCO DO BRASIL S.A., a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquela percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(amo-nos) a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretratável, por esta a melhor forma de direito a modo pro-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "OBRIGAÇÃO ESPECIAL". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente a liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes a integral realização do montante exigível, autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A. receber o saldo específico então

- continua na página 7 -

Posto isto compreendeu que deve ser mantido aos efeitos da RJ o valor devido relativo a CCB no. 341801678 cujo valor na data da distribuição do pedido de recuperação era de R\$ 217.611,32.

O segundo contrato apresentado para fins de impugnação é a CCI no. 40/00443-0 que possui como características a operação descrita abaixo, cujos dados foram extraídos diretamente do pedido da autora:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**b) Operação: Cédula de Crédito Industrial n. 40/00443-0;**

- i. Valor contratação: R\$ 6.676.012,96;
- ii. Vencimento: 15/12/2021;
- iii. Valor até a data do pedido de Recuperação: R\$ 7.514.802,98.
- iv. Garantia: alienação fiduciária, conforme cláusula denominada "GARANTIAS";

As garantias fomentadas ao pleito relativo a CCI no. 40/000443-0 se dividem em bens moveis grande parte formada por boa parte, senão a totalidade do maquinário que garante a sede da empresa, conforme relação extraída do próprio contrato:

Bens móveis:

Bens e suas características:

- 1 (um) Filtro de manga - limpeza por ar comprimido, produzido por C.A. Moczulski & Cia Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 465.750,00;
- 1 (um) Painel de comando para partida tiristorizada, produzido por Sô Elétrica Ind e Com Equip Elétricos, fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 199.959,00;
- 1 (uma) Prensa paletizadora modelo 21Vx206CH=200CV, produzida por Ind. E Com. Chavantes Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 213.000,00;
- 1 (um) Resfriador vertical 20 ton/hora, produzido por Ind. E Com. Chavantes Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 79.500,00;
- 1 (um) Secador de Lecitina com acessórios capac 4 ton/dia, produzido por Exttech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 650.000,00;
- 1 (um) Elevador metálico mod IMOTO capo 120 ton/h, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 46.300,00;
- 1 (uma) Válvula rotativa tipo eclusa, produzida por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda, fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 17.420,00;
- 1 (uma) Rosca sem fim metálica tipo calha aberta, produzida por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 6.540,00;
- 1 (um) Sistema de aspiração de pó mod. IMOTO, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 31.980,00;
- 1 (um) Elevador metálico capac 30 ton/h, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 17.200,00;
- 1 (um) Elevador metálico mod. SKIP, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 19.040,00;
- 1 (uma) Rosca sem fim metálica tipo calha aberta, produzida por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 14.240,00;
- 1 (um) Redler metálico capac. 40 ton/h, produzido por IMOTO

- continua na página 9 -

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 13.720,00;  
1 (um) Elevador metálico capac 40 ton/h, produzido por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 21.580,00;  
1 (um) Redler metálico capac. 40 ton/h, produzido por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 142.375,00;  
1 (um) Conjunto para depósito de rações prontas produzido  
por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo  
2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 46.750,00;  
1 (uma) Ennacadeira metálica eletrônica, produzida por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 34.180,00;  
1 (um) Conjunto de silos para depósito de rações, produzido  
por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo  
2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 26.840,00;  
2 (duas) Roscas sem fim mod CHUPIN, produzidas por IMOTO Ind.  
Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série a R\$ 6.270,00 cada, no valor total de....  
.....R\$ 12.540,00;  
1 (um) Elevador metálico capac 20 ton/h, produzido por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 16.600,00;  
1 (um) Elevador metálico capac 30 ton/h, produzido por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 17.160,00;  
1 (uma) Rosca sem fim metálica tipo calha aberta, produzida  
por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo  
2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 28.360,00;  
1 (uma) Rosca sem fim metálica tipo calha aberta, produzida  
por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo  
2011/2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 6.400,00;  
1 (um) Elevador metálico capac 40 ton/h, produzido por IMOTO  
Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 20.560,00;  
1 (um) Dessolventizador 400 ton/dia, produzido por Extech-  
Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011,  
sem n° de série no valor de.....R\$ 1.170.000,00;  
1 (uma) Coluna terminadora EV-3 120 ton/dia, produzida por  
Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/  
2011, sem n° de série no valor de.....R\$ 1.615.000,00;  
2 (duas) Recuperadoras de Finos modelo ML-206/SS, produzidas  
por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo  
2011/ 2011, sem n° de série a R\$ 55.000,00 cada, no valor  
- continua na página 10 -

.....  
total de.....R\$ 110.000,00;  
2 (dois) Expandidores EXP capac 200 ton/dia, produzidos por  
Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/  
2011, sem n° de série a R\$ 331.500,00 cada, no valor total  
de.....R\$ 663.000,00.  
TOTAL.....R\$ 5.705.994,00

De forma imediata se verifica que a relação apresentada de bens constitui o pilar operacional da empresa, sendo que estes





**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

bens devem ser considerados essenciais a própria atividade da empresa, sob pena de interrupção imediata da atividade de convolação em falência, o qual não coaduna com o espírito da Lei de Falências em seu artigo 47<sup>4</sup>.

Porém, entende que novamente não há razão no pedido da autora, dessa vez ante a equívoco formal no registro do contrato.

Isto porque, por se tratar de alienação fiduciária de bens móveis, deveria a credora registrar o referido contrato em um cartório de títulos e documentos e não de imóveis, a teor do previsto no artigo 1361 § 1º do CC, que assim afirma:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento **público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (grifei).*

A matéria, recuperação judicial e falência, tem por competência definida junto ao E. TJ/RS para a 5ª e 6ª Câmara Cível.

Ao que transparece, em simples pesquisa realizada no sítio eletrônico de nosso Tribunal de Justiça não há uma posição unificada de ambas as Câmaras sobre o registro formal apresentado.

Salienta que não desconhece posição contrária, sobretudo **posição parcial fomentada por alguns membros da 5ª Câmara Cível**, todavia, aparentemente a 6ª Câmara Cível tem posição

---

<sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pacífica ao entender que o registro de contratos idênticos ao em discussão deve seguir o determinado no artigo 1361 do CC.

Neste sentido destaca os seguintes julgados, recentes, proferidos pelo E. TJ/RS:

**Ementa:** Agravo de instrumento. *Recuperação judicial*. Contrato bancário. Cédula de crédito industrial. *Alienação fiduciária* de bens móveis. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua *recuperação* mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Segundo o §1º do art. 1.361 do Código Civil **os contratos de crédito garantidos por alienação fiduciária devem estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que não restou efetuado no caso concreto.** Não atendidas todas as disposições legais, deve ser submetido o crédito da agravada ao juízo da *recuperação*. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081534067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, **Julgado em: 29-08-2019**)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* E FALÊNCIA. *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA. 1. Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou devolução de bens, objeto de *alienação fiduciária* apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo. 2. Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, **depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda.** 3. Ademais, ainda que se tratassem de créditos não sujeitos à *recuperação*, cabe ao Juízo da *Recuperação* decidir acerca de *bens* essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por *alienação fiduciária*. 3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem *judicial*, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077918928, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: **13-06-2019**)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA* E *CESSÃO FIDUCIÁRIA*. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da *recuperação judicial*, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de *recuperação judicial*. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. **Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004.** III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de *registro* no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

disciplinar a propriedade *fiduciária* sobre *bens* móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade *fiduciária*, oriunda de cessão *fiduciária* de direitos sobre coisas móveis e de *títulos* de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. **AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70075437798, **Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2018**)

No caso em análise o contrato fora registrado no 1º registro de Imóveis da Comarca de Pelotas e não no cartório de títulos e documentos, como determina o artigo 1361 § 3º do CC.

Por esta razão, entende que o contrato firmado deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial vez não atenderam a requisitos formais previstos em Lei, em especial o artigo 1361 § 3º do CC.

O terceiro contrato é a CCI no. 40/00444-9 cujos dados seguem abaixo:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**c) Operação: Cédula de Crédito Industrial n. 40/00444-9;**

- i. Valor contratação: R\$ 2.784.838,21;
- ii. Vencimento: 15/12/2021;
- iii. Valor até a data do pedido de Recuperação: R\$ 3.123.308,18;
- iv. Garantia: alienação fiduciária, conforme cláusula denominada "GARANTIAS":

As garantias dadas foram, conforme informações extraídas do pedido:

Bens e suas características:

1 (uma) Rosca transportadora varredora mod RTV-200, produzida por Real Máquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 7.822,38,
1 (um) Depósito pulmão para misturador horizontal capax uma ton, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 17.960,00;
1 (um) Separador magnético POS49 capax 20 ton/hora autolimpante, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 18.000,00;
1 (uma) Rosca transportadora marca Real mod RTR 23 mt, produzida por Real Máquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 18.292,30;
1 (um) Pré-misturador de ração mod IMOTO vertical capax uma ton, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 20.240,00;
1 (um) Misturador de ração horizontal capax 0,5 ton, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 29.260,00;
1 (um) Aquecedor a vapor para óleo mineral AQ-100, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 34.000,00;
1 (um) Misturador de ração metálico horizontal, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 44.580,00;
1 (um) Radler duplo modelo LRB-2500 capax 20 ton/hora, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de R\$	64.000,00;
1 (um) Silo Convencional modelo STC-STAL212/S, produzido por Perfipar S/A Manufaturados de Aço, fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 65.760,00;
1 (um) Condensador horizontal 70m² - destilaria, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 69.000,00;
1 (um) Triturador moedor Cerais mod TM150, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 71.400,00;
6 (seis) Roscas transportadora modelo RO-12 capax 20 ton/hora, produzidas por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série a R\$13.750,00 cada, no valor total de.....	R\$ 83.500,00;

- continua na página 9 -

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 (um) Redler Bulk Flow capac 22 ton/hora DTDC/SILOS 10cv, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de R\$85.000,00;	
4 (quatro) Redlers modelo LR-320 capac 20 ton/hora, produzidos por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série a R\$ 23.750,00 cada, no valor total de.....	R\$ 95.000,00;
1 (uma) Coluna de absorção DF-2 Inox, produzida por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda. fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 96.000,00;
4 (quatro) Redlers modelo LR-500 capac 50 ton/hora, produzidos por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda. fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série a R\$ 24.500,00 cada, no valor total de.....	R\$ 98.000,00;
2 (duas) Máquinas de limpeza modelo PL-120 capac 20 ton/hora, produzidas por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série a R\$50.000,00 cada, no valor total de.....	R\$ 100.000,00;
1 (um) Conjunto de silos para depósito de rações, produzido por IMOTO Ind. Motores e Maquinas Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 132.750,00;
1 (uma) Coluna de dessecção DF-3, produzida por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 140.000,00;
2 (dois) Redlers Bulk Flow capac 20 ton/hora DTDC 10cv, produzidos por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série a R\$ 85.000,00 cada, no valor total de.....	R\$ 170.000,00;
1 (um) Trocador de calor 200m² - economizador, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 231.000,00;
1 (um) Condensador horizontal 210m² - gases DF, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 250.000,00;
2 (dois) Silos pulmão capac 70 ton, produzidos por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda. fabricação/modelo 2011/2011, se n° de série a R\$ 157.500,00 cada, no valor total de.....	R\$ 315.000,00;
1 (um) Resfriador massa expandida LRH-2400, produzido por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2011, sem n° de série no valor de.....	R\$ 730.000,00;
1 (um) Transportador Redler Bulk Flow; produzida por Extech-Link Ind. Mecânica Ltda., fabricação/modelo 2011/2012, sem n° de série no valor de.....	R\$ 108.000,00.
TOTAL:.....	R\$ 3.094.264,68

- continua na página 10 -

Nos mesmos moldes da CCI no. 40/00443-0, cuja explanação pela rejeição fora exposto acima, a CCI 40/00444-9 **também não foi registrado em cartório de títulos e documentos, mas sim no registro de imóveis da 1ª Zona de Pelotas**, por esta razão rejeita o pedido pelo não atendimento formal nos termos do artigo 136 §3º do CC.

Por último há impugnação em relação a CCI no. 40/00494-5 cujas características são e foram extraídas do pedido:

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**d) Operação: Cédula de Crédito Industrial n. 40/00494-5;**

- i. Valor contratação: R\$ 1.712.688,00;
- ii. Vencimento: 15/07/2019;
- iii. Valor até a data do pedido de Recuperação: R\$ 1.787.732,40;
- i. Garantia: alienação fiduciária, conforme cláusula denominada "GARANTIAS":

Os bens dados em garantia foram:

**Bens e suas características:**

01 (UMA) CALDEIRA PARA PRODUÇÃO DE VAPOR, Fabricante SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Marca SCH, Modelo SCHM 20.0, Ano de Fabricação 2012, NOVA, Cor Predominante Preto fosco com isolamento em inox, n° de série 001.147.0212, contendo painel elétrico, chaminé, exaustor de gases, filtro multiciclone, ventilador de ar, pré-aquecedor, tanque de água fria, moega de recepção e automação completa, no Valor de R\$. . . . . 2.283.584,00.  
TOTAL R\$. . . . . 2.283.584,00.

Nos mesmos moldes da CCI no. 40/00443-0 e 40/00444-9, cuja explanação pela rejeição fora exposto acima, a CCI 40/00494-5 **também não foi registrado em cartório de títulos e documentos, mas sim no registro de imóveis da 1ª Zona de Pelotas**, por esta razão rejeita o pedido pelo não atendimento formal nos termos do artigo 136 §3º do CC.

No que se refere ao pedido, cabe apenas uma retificação que se vincula especificamente em relação ao valor devido ao Banco.

Conforme documentos apresentados pela recuperanda, os contratos no. 40/00444-9, 40/00443-0 e 40/00494-5 foram declarados como credores na classe de Garantia Real e cuja soma alcançava o valor de R\$ 8.355.434,99.

Todavia, pela documentação apresentada os valores devidos são superiores a este, visto que segundo restou comprovado pela

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

credora os contratos tem o seguinte saldo devedor na data da propositura da RJ atendendo assim o disposto no artigo 9º inciso II da LREF<sup>5</sup>.

	Saldo Devedor
CCI 40/00444-9	R\$ 3.123.308,18
CCI 40/00443-0	R\$ 7.514.802,98
CCI 40/00494-5	R\$ 1.787.732,40
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.425.843,60</b>

Por esta razão, retificou o valor atribuído ao Banco do Brasil, na Classe dos credores com garantia real fazendo-se constar o valor de **R\$ 12.425.843,60** e não R\$ 8.355.434,99 como registrado anteriormente.

Em relação a CCB no. 341801678, registrada como credito quirografário pelo valor de R\$ 177.146,78, igualmente assiste razão a credora visto que o valor correto do mesmo **é de R\$ 217.611,32**, fato este que levou este administrador a reformar o registro firmado.

**A sexta** impugnação é oriunda **do Bradesco S.A.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 1.239.244,67 na categoria dos credores quirografários.

Em 16/01/2020 foi remetido e-mail aos procuradores da recuperanda para que apresentassem manifestação quanto aos termos do pedido, permitindo assim um contraditório mínimo.

---

<sup>5</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, até o presente momento não houve qualquer retorno sobre o e-mail, e face a proximidade do encerramento do prazo, este administrador optou pela apresentação do relatório.

Em relação ao pedido, em suma, o mesmo requer a exclusão do QGC dos valores relativos seguintes contratos do Quadro Geral de Credores sob o argumento de que se tratam de valores oriundos do chamado ACC – Adiantamento a contrato de câmbio, baseando seu pedido nos artigos 49 § 4<sup>o</sup> e 86, inciso II<sup>7</sup> da LREF

CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) Nº 176594442 (17758118), celebrado em 04/05/2018, com alteração em 17/09/2018, 11/12/2018, 11/03/2019 e 25/04/2019, com crédito concedido na quantia de USD 73.200,00, PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) Nº 204199884 (18125219), celebrado em 18/04/2019, com crédito concedido na quantia de USD 65.550,00, PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) Nº 177837811 (207002), celebrado em 22/05/2018, com alteração em 02/10/2018, 11/12/2018, 11/03/2019 e 25/04/2019, com crédito concedido na quantia de USD 130.500,00, com alteração em PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) Nº 177965309 (20863718), celebrado em 23/05/2018, com alteração em 02/10/2018, 11/12/2018, 11/03/2019 e 25/04/2019, com crédito concedido na quantia de USD 29.000,00, PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) Nº 182916307 (34323118), celebrado em 31/07/2018 com alteração em 11/12/2018 e 25/04/2019, com crédito concedido na quantia de USD 52.400,00, PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

Acosta ao pedido os seguintes documentos:

---

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4<sup>o</sup> Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

<sup>7</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do [art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Procuração;
- Contrato n° 176594442 e alterações
- Contrato n° 204199884
- Contrato n° 177837811 e alterações
- Contrato n° 177905309 e alterações
- Contrato n° 182916307 e alterações

Pela relação apresentada pela devedora a este administrador, efetivamente os 5 contratos descritos acima são os relatados e que efetivamente são alvo da relação de valores devidos.

Em relação aos contratos de ACC, não resta duvida alguma que os mesmos não se submetem aos efeitos da RJ ante os termos dos artigos citados, todavia há um fato que prejudica o pedido, qual seja, a inclusão ou não dos valores acessórios (Juros, multas, variações cambiais etc) no rol de valores que efetivamente se submetem aos efeitos da recuperação.

E neste ponto, em que pese, o pedido formulado há deficiência na formulação do requerimento eis que o pleito se limita a solicitar a exclusão total dos contratos firmados, sem que descreva o valor principal e seus acessórios.

E com isso acaba por prejudicar o seu próprio pedido.

Isto porque, em recente decisão do STJ RESP no. 1810447/SP (acordão em anexo) restou definido que não se sujeito aos efeitos da RJ apenas o valor do principal dos contratos de ACC restando, portanto, sob os efeitos da moratória os valores dos acessórios, conforme se atém a leitura da própria ementa do referido julgado proferido em 05/11/2019 sob relatoria da E. Ministra Nancy Andriahi abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO  
OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO  
(ACCs). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOERGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. **Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira.**

4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo.

5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos **trabalhadores e dos interesses dos credores.**

6. **A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.**

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1810447/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesta seara, a recuperanda e a própria credora ao não detalhar de forma direta qual o valor efetivo do principal do ACC e seus acessórios (Juros, Multas, variações cambiais, etc) impedem a este administrador uma melhor análise do pedido.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, face o prazo que se encerra o qual foi cumulado com período de recesso e férias forenses, optou por manter o valor no QGC deixando a critério da credora a propositura de impugnação judicial nos termos do artigo 8º da LREF.

Salienta que desde já opinará pela exclusão do valor do principal do ACC eis que a rejeição do pedido no caso em tela se deu pela falta de informação das partes, em especial, da devedora que sequer respondeu ao e-mail do signatário.

**A sétima** impugnação é oriunda do **Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 49291,67 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 83.902,77 sob o argumento de não inclusão de valores e reclassificação do crédito para a classe dos credores trabalhistas.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não incluiu a quantia de R\$ 34.611,10.

De igual forma assiste razão a impugnante no que se refere a reclassificação do crédito visto que seu crédito é oriundo de relação de prestação de serviços jurídicos, sabidamente equiparados aos credores trabalhistas.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 83.902,77 e reclassificou o crédito como trabalhista.**

**A oitava** impugnação é oriunda do **Puro Grão Ind. Com.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 6694,50 e 54191,60 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 57755,13 e 54819,50 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de faturas devidas.

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 57.755,13 e R\$ 54.819,50.**

**A nona** impugnação é oriunda de **Victorica consignações** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 24934,00 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 94230,73 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 94.230,73.**

**A décima** impugnação é oriunda de **CEREALISTA CORADINI LTDA** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 704.871,60 na categoria dos credores quirografários.

A carta apresentada é apenas um documento concordando com o valor apresentado, e, portanto, nada há de ser analisado.

**A décima primeira** impugnação é oriunda da empresa **TRS Gestão e Tecnologia**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 24934,00 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 5829,11 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 5.829,11.**

**A décima segunda** impugnação é oriunda da empresa **TRANSPORTADORA HAMMES LTDA.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 101416,90 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 167.304,19 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 167.304,19.**

**A décima terceira** impugnação é oriunda da empresa **CEREALE INDUSTRIA.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 49111,08 na categoria dos credores quirografários.

O pedido da empresa supramencionado tem também por objeto a discussão vinculada a garantia de bem com cláusula de alienação fiduciária.

Nesta hipótese, diferente do apontado pelo Banco do Brasil, a garantia de alienação fiduciária advém de acordo firmado nos autos no. 022/1180003586-0 que tramitou perante este Juízo e que fora devidamente homologado.

Assim, face o gravame de alienação advir de acordo judicial e não contrato privado, evidentemente valido é o mesmo.

Por esta razão, exclui do rol de credores o valor devido a empresa Cerealle visto que se trata de credor extra-concursal, ressalvando apenas a situação de que o bem, ainda que de forma superficial, se mostra essencial a atividade da empresa e, portanto, não pode ser nesse momento removido a teor do previsto no artigo 49 § 3º da LREF.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**A décima quarta** impugnação é oriunda do **INMETRO.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 3913,60 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 8285,31 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores

Todavia, por se tratar de crédito de origem fiscal o valor devido não se submete aos efeitos da RJ nos termos do artigo 185 e 187 do CTN, razão pelo qual de ofício este administrador excluir o valor do constante no QGC.

**A décima quinta** impugnação é oriunda da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PELOTAS.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$ 68,00 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 225,00 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 225,00.**

**A décima sexta** impugnação é oriunda **DANIELA TATSCH DOS SANTOS e ANDRE SARAIVA ADAMS**, por condenação advinda da Justiça Laboral, a qual havia não constado do rol de credores publicado no edital





**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 e chegou ao conhecimento do administrador judicial face ofício recebido da justiça laboral.

Em suma pleiteia a inclusão do crédito no QGC para R\$ 12.007,64 (Credora Daniela) e R\$ 1876,21 (André Saraiva Adams)

Visivelmente assiste plena razão aos requerentes.

Posto isto, incluiu nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a ambos os credores no valor de R\$ 12.007,64 (Credora Daniela) e R\$ 1.876,21 (André Saraiva Adams)

**A décima sétima impugnação** é oriunda do **Banco do Estado do Rio Grande do Sul**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 1639,54 em nome de Banrisul Serviços e R\$ 1.190.700,70 ao próprio Banco ambos na classe dos credores quirografários.

Em relação ao crédito inscrito à Banrisul Serviços face a informação de quitação o mesmo fora excluído.

Quanto ao crédito devido ao Banrisul SA propriamente dito, como a própria recuperanda não arrolou o crédito subentende-se que o mesmo não se submete aos efeitos da RJ.

Dessa maneira manteve a não inscrição do Banco no rol de credores submetidos aos efeitos da Recuperação.

**A décima oitava impugnação** é oriunda de **KOLB, QUINTANA, HILGERT & GRECHI ADVOGADOS**, relativo a honorários por acordo firmado em processo promovida por sua cliente Faresul, Com. E Transp. De Farelos Ltda., a qual havia não constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A credora apresentou pleito solicitando sua inclusão no QGC pelo valor de R\$ 36.259,38 advindo de acordo firmado e homologado nos autos no. 022/1160018284-2.

Posto isto, incluiu nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido ao credor no valor de R\$ 36.259,38 na classe dos credores trabalhistas.

**A décima Nona** impugnação é oriunda de **FARESUL COM. E TRANSP. DE FARELOS TLDA**, relativo a acordo não cumprido pela devedora, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 91331,44 pleiteando retificação para R\$ 145.037,53.

Nos mesmos moldes do requerimento da empresa KOLB descrito acima, o valor advém de acordo firmado e homologado nos autos no. 022/1160018284-2.

Por esta razão, retificou o QGC e fez incluir a quantia de R\$ **145.037,53 no QGC**

**A vigésima** impugnação é oriunda de **COMISSARIA PIBERNAT LTDA**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1º c/c aviso do art. 7º, §1º ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 75000,00 na categoria dos credores quirografários.

Em suma pleiteia a retificação do valor incluído no QGC para R\$ 92.133,11 sob o argumento de não aplicação da correção monetária e não inclusão de valores

Visivelmente assiste plena razão a requerente eis que o valor indicado originalmente pela empresa não aplicou a correção monetária e não incluiu diversas NF no rol de credores original.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, retificou nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF o valor devido a empresa junto ao QGC fazendo-se constar como devido a **quantia de R\$ 92.133,11.**

Dessa maneira, feita as devidas retificações temos ainda de forma preliminar que o passivo total submetido aos efeitos da Recuperação judicial **é de R\$ 25.896.744,40 divididos em três classes da seguinte forma:**

- A) Trabalhista: R\$ 1.430.141,21 distribuídos em 188 credores;
- B) Garantia Real: R\$ 12.425.843,60 pertencente à apenas 1 credor;
- C) Quirografário: R\$ 12.040.759,69 distribuídos em 204 credores;

### **3. - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONSIDERAÇÕES - EVENTO 57**

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores, de forma que deve ser publicado o edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da LREF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todas as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acostou edital conjunto do artigo 7º, §2º c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LREF, para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.

#### **4 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DEMAIS PEÇAS ACOSTAS**

Pode observar que diversos credores se manifestaram nos autos trazendo pleitos relativos a habilitações de seus créditos.

Neste sentido destaca as seguintes manifestações:

Evento 89 – Pedido **DANIELA TATSCH DOS SANTOS e ANDRE SARAIVA ADAMS** – O pleito esta prejudicado vez que os créditos ali apresentados já foram analisados e incluídos no QGC face ofício recebido, nada havendo a ser analisado.

Evento 68 – **Pedido de Cooperativa Agroindustrial Alegretense** – O pleito nada mais é de que uma concordância tácita ao credito declarado e um pedido de registro de seus procuradores aos quais não se opõe este administrador.

Evento 55 – **Pedido de Lauvir Quevedo Barbosa e Advogados associados** – Trata-se de impugnação de credito protocolada em 19-12-2019, ou seja, intempestiva nos termos do artigo 7º par. 1º da LREF, devendo o credor, se assim entender, apresentar sua impugnação judicial nos termos dos artigos 8º e segs da LREF.

Evento 54 – **Pedido de Prefeitura de Pelotas e SANEP** – Trata-se de impugnação de credito protocolado em 16-12-2019, ou seja, intempestiva nos termos do artigo 7º par. 1º da LREF, devendo o credor, se assim entender, apresentar sua impugnação judicial nos termos do artigo 8 e segs da LREF.

Evento 51 – **Pedido de puro grão** - O pleito esta prejudicado vez que os créditos ali apresentados já foram analisados e incluídos no QGC face ofício recebido, nada havendo a ser analisado.

Evento 50 – **Informação da União Federal** – Em suma o ente federado informa não ter interesse no feito o qual comunica apenas o



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ciente deste administrador aos seus termos, nada havendo a se manifestar quanto aos termos do mesmo.

Evento 47 – **Pedido de Victoria Consignaões** - O pleito esta prejudicado vez que os créditos ali apresentados já foram analisados e incluídos no QGC face ofício recebido, nada havendo a ser analisado.

Evento 45 – **Pedido de Prolux engenharia** – O pleito em que pese protocolado nos autos de forma tempestiva, não possui mínimas condições de ser analisadas visto que o credor não trouxe elementos suficientes a amparar e comprovar suas alegações. Ainda mais, ao pleitear pagamento de honorários em nome próprio se equivoca visto que tal verba pertence a seu procurador e, portanto, deve pleitear em nome próprio. Por tal razão o pedido deve ser indeferido e determinado ao credor, se assim entender, que apresente impugnação judicial nos termos do artigo 8º e segs da LREF.

Evento 44 – Pedido de **Dicorreias Produtos de Borracha** – Trata-se de mera concordância quanto ao valor indicado pela recuperanda ao qual nada há de se manifestar quanto aos termos da mesma.

Evento 42 – **Pedido de Gislaine Silva Goldbaum** – O pleito em que pese protocolado de forma diversa ao previsto no artigo 7º par. 1º da LREF (Diretamente ao administrador judicial) possui elementos capazes de amparar seu pleito, razão pelo qual de ofício este signatário incluiu a credora no QGC, evitando-se assim novas discussões administrativas, estando prejudicado o pleito no âmbito do feito.

Evento 41 – **Pedido de Francisco Rafael Laquiman da Silva** – O pleito em que pese protocolado de forma diversa ao previsto no artigo 7º par. 1º da LREF (Diretamente ao administrador judicial) possui elementos capazes de amparar seu pleito, razão pelo qual de ofício este signatário incluiu a credora no QGC, evitando-se assim novas discussões administrativas, estando prejudicado o pleito no âmbito do feito.

Evento 40 – **Pedido de Camil Alimentos** – O pleito nada mais é de que uma concordância tácita ao crédito declarado e um pedido de registro de seus procuradores aos quais não se opõe este administrador.

Evento 39 – **Informação do Estado do Rio Grande do Sul** – Em suma o ente federado informa não ter interesse no feito o qual comunica apenas o ciente deste administrador aos seus termos, nada havendo a se manifestar quanto aos termos do mesmo.

**Diante do exposto requer:**

- a) digne-se Vossa Excelência determinar a publicação do edital conjunto dos artigos 7º, §2º c/c 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, para que se de início ao prazo para apresentação de impugnações judiciais ao rol de credores, bem como objeções ao plano de recuperação judicial, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação, conforme exposto nos itens 2 e 3 desta peça;
- b) Em relação aos pleitos pendentes e descritos no item 4 da presente peça requer seja determinado aos credores descritos abaixo para que promovam a devida impugnação judicial nos termos do artigo 8 e segs da LREF:
- Lauvir Quevedo Barbosa e Advogados associados (Evento 55);
  - Prefeitura de Pelotas e SANEP (evento 54);
  - Prolux engenharia (evento 45);



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C) Quanto aos demais credores descritos e analisados no item 4, nada há que requerer visto que se tratam de meros pleitos de anuência ou mero pedido de registro;

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 16 de janeiro de 2019.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**